



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 5/2022 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/2019.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 268/2019, de autoria do nobre vereador Gilberto Nascimento, que "autoriza a substituição dos pisos de pedra estilo mosaico português por pisos de concreto usinado nas calçadas públicas da cidade de São Paulo e dá outras providências".

Como bem explicitado na ementa, o objetivo da propositura é permitir que os pisos das calçadas públicas revestidos de pedras no estilo "mosaico português" possam ser substituídos por piso em concreto usinado, baseando-se no padrão adotado nas calçadas da Avenida Paulista. A sequência de logradouros atendidos e o cronograma de obras serão definidos em edital licitatório, priorizando-se os locais de maior degradação das calçadas existentes, os pontos históricos e outros pontos de afluxo de turistas.

O nobre autor justifica a necessidade de substituição do tipo de piso em questão com o argumento de que há alto nível de deterioração das calçadas e, em decorrência, elevado número de quedas de pedestres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de Substitutivo, para: (i) corrigir referência a dispositivo da Lei nº 16.402/16, constante do art. 1º do projeto; (ii) suprimir o art. 2º, que estipulava prazo para o Executivo regulamentar a nova lei, por tratar-se de indevida ingerência da esfera de outro Poder; (iii) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

No âmbito de análise desta Comissão de Política Urbana, reconhecemos a relevância dos desenhos em pedra portuguesa como parte do patrimônio histórico imaterial nacional e para a preservação da memória do desenho urbano e do paisagismo brasileiros. No entanto, há que se considerar também que em diversas partes da cidade este tipo de piso não é assentado corretamente e nem possui manutenção adequada. Portanto, para melhor embasarmos este relatório, consultamos o Executivo acerca do teor e da pertinência da propositura em comento e, ainda que não obrigatórias regimentalmente, realizamos duas audiências públicas, nos dias 24/03/2021 e 28/04/2021, porém sem inscritos.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, o Executivo, por meio de seus órgãos afetos à temática, manifestou-se favoravelmente à discussão trazida pelo projeto. A Assessoria Técnica de Obras e Serviços da Secretaria Municipal das Subprefeituras considerou o PL viável, destacando que peças e placas de concreto pré-fabricadas de alto desempenho estão entre os materiais utilizados em calçamentos, conforme previsto no Decreto 59.671/2020, que trata dos critérios para padronização de calçadas. Já a área técnica da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência afirmou que a faixa livre de calçada executada em mosaico português apresenta não conformidade com diversos itens do Decreto 59.671/2020 e das normas de acessibilidade ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537. Ademais, sugeriu a inclusão de artigo, a qual acolhemos no Substitutivo que ora propomos, a fim de "compatibilizar as intervenções necessárias nas calçadas para garantir a mobilidade e pleno acesso das pessoas com deficiência com a preservação do patrimônio tombado". Tal sugestão recebeu respaldo do Departamento de Patrimônio Histórico/Núcleo de Projeto, Restauero e Conservação da Secretaria Municipal de Cultura, que ratificou o entendimento de que "a própria lei preveja a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado quando houver interesse público na preservação de bens culturais de valor histórico, sem prejuízo da garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência".

Diante do exposto, elaboramos um Substitutivo que contempla as contribuições da melhor técnica jurídica feitas pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e que, na mesma medida, aprimora, a partir dos subsídios do Poder Executivo, o texto de forma a atender tanto às questões ligadas à acessibilidade quanto àquelas à preservação do patrimônio histórico. Portanto, considerando a relevância da presente iniciativa no sentido de contribuir para a mobilidade e a segurança dos pedestres, bem como para a paisagem urbana e a preservação do patrimônio histórico, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/19.

Autoriza a substituição dos pisos de pedra no estilo "mosaico português" por pisos de concreto usinado, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os pisos das calçadas públicas revestidos de pedras no estilo "mosaico português" poderão ser substituídos por piso em concreto usinado, ressalvado o percentual de 30% (trinta por cento) de sua superfície, que deverá ser formado por elementos permeáveis,

nos termos da Lei Municipal n.º 16.402, de 22 de março 2016, art. 48, § 3.º, inciso II.

§ 1º As especificações técnicas serão definidas com base no padrão adotado nas calçadas da Avenida Paulista com "placas de concreto" em substituição ao padrão atual de pedras em "mosaico português".

§ 2º A sequência de logradouros atendidos e o cronograma de obras será definido em edital licitatório, priorizando-se os locais de maior degradação das calçadas existentes, os pontos históricos e outros pontos de afluxo de turistas.

Art. 2º As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico, em casos excepcionais, poderão ser pavimentadas por material elencado no caput do artigo 1º, desde que mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento e em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/02/2022.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS) - Relator

Antonio Donato (PT)

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/02/2022, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).